



PARECER Nº 380/2022/CETRAN/SC

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC

Assunto: Acesso dos Advogados aos Processos Administrativos de Trânsito sem Procuração

Conselheiro Relator: Luiz Antonio de Souza

EMENTA: Acesso dos advogados aos processos administrativos de trânsito e à obtenção de cópias sem o consentimento do interessado formulado por meio de procuração – negativa *ad cautelam* por parte do DETRAN/SC – fundamento na ressalva “quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça”, prevista no art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/1994 e a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709/2018. Reanálise da matéria após a manifestação do Conselho Seccional da OAB/SC e do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), criado pelo Decreto Nº 844/2020 em da Comissão do Detran/SC, criada pela Portaria nº 294/DETRAN/ASJUR/2021.

1. Relatório:

O Gerente Geral das JARI e Imposição de Penalidade e Coordenador do RENAINF do DETRAN/SC, Dr. Abel Mantovani Bovi, endereçou o Ofício n. 3564/DETRAN/GEJAR/2021 – Processo SGPe DETRAN 00069587/2021, a Senhora Presidente do DETRAN/SC, Dra. Sandra Mara Pereira, reportando-se aos inúmeros pedidos de cópias de processos administrativos de infrações de trânsito, suspensão do direito de dirigir e de cassação de CNH, formulados por advogados; as reclamações registradas na Ouvidoria sobre requerimentos de cópia e respectivos acessos aos referidos processos administrativos; considerando todos os regramentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13709/18 e as normas previstas na Lei 9784/99, sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, as quais se aplicam subsidiariamente no âmbito do Estado.

Solicitou, portanto, orientação do procedimento a ser adotado por aquela Gerência, visando padronizar e orientar todos os servidores e colaboradores, bem como todas as CIRETRAN, nos casos de pedido de cópia de processos administrativos de infrações de trânsito,



suspensão do direito de dirigir e de cassação de CNH, formulados por advogados **sem procuração ou autorização** do titular dos dados.

Por meio do Ofício n.º 88/DETRAN/DIET/2021/ocj, a Presidente do DETRAN/SC, dirigiu-se a este Colegiado, com fulcro no art. 14, inciso III, do CTB e do art. 5º, inciso IV do Regimento Interno do CETRAN/SC, formulando **consulta** acerca do tema noticiado pelo Gerente Geral das JARI e Imposição de Penalidade - GEJAR.

Consignou que a *quaestio juris* refere-se à possibilidade (ou não) de serem fornecidas cópias, mediante o recolhimento da devida taxa, ou mesmo de ser franqueado o acesso a processos administrativos relativos a infrações de trânsito, suspensões do direito de dirigir e de cassações de CNH, a **advogados sem procuração ou autorização do titular dos dados**.

Expos que é sabido que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 7º, inciso XIII, assegura o direito ao advogado de *examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos*.

Reforçou que a nova Lei de Abuso de Autoridade dispõe em seu artigo 32 que configura infração penal a conduta de *negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível*.

Ponderou, no entanto, que boa parte dos dados havidos nos referidos processos administrativos concernem a *direitos fundamentais de liberdade e de privacidade*, igualmente salvaguardados pela Carta Magna e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual prevê responsabilização específica àquele que agir em violação à legislação de proteção de dados pessoais.

Solicitou os bons préstimos do CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito, na pessoa de seu ilustre Presidente, que elabore um parecer acerca da possibilidade, ou não, de a Administração franquear o acesso a referidas informações, citadas pelo Gerente de Penalidades, a advogados que não estejam munidos do instrumento de mandato, esclarecendo o CETRAN se a concessão de



referido acesso não poderá configurar violação à LGPD e até mesmo aos direitos fundamentais da intimidade e privacidade do respectivo titular dos dados.

Este o necessário relatório.

2. Fundamentação:

É imperioso ressaltar, de início, que a presente consulta não versa sobre postulação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), mas sim, por solicitações individuais dos Advogados perante os Setores do DETRAN/SC.

A OAB, na forma do Estatuto da Advocacia e dela própria, promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (L. nº 8.906/1994, ART. 44, inciso II).

A outra importante finalidade da OAB, também consagrada no SEU Estatuto, é a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (L. nº 8.906/1994, art. 44, inciso II).

Esse apontamento inicial é imprescindível, tendo em vista que, houvesse a postulação sido formulada pela OAB, certamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) teria sido considerada e relativizada para considerar a preponderância do direito dos Advogados ao acesso aos processos e obtenção de cópias sobre o sigilo dos dados dos administrados dispostos no sistema de dados do DETRAN/SC.

O direito do Advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos (art. 7, XIII, L8906), está consagrado no ordenamento jurídico pátrio por imperativo legal.

A questão a ser resolvida é se os dados contidos nos processos administrativos de trânsito estão sujeitos a sigilo e se tais processos merecem equiparação ao tratamento dispensado pelo judiciário brasileiro aos processos em segredo de justiça, devendo ou não tal tratamento ser alongado ao processo administrativo de trânsito.



Para a aplicação do direito, no caso em exame, é preciso que se faça a adequação da norma que garante aos Advogados examinarem processos administrativos de trânsito e a obtenção de cópias sem o instrumento de procuração outorgando poderes a tais profissionais pelo interessado direto a norma que garante a proteção de dados das pessoas que são partes em tais processos, esta considerada pela Suprema Corte de Justiça como de direito fundamental, de status constitucional.

O próprio dispositivo legal que assegura o direito ao Advogado ao exame dos processos e à obtenção de cópias (Lei 8906, at. 7º, XIII) já contempla a ressalva “quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça”.

A Constituição Federal Brasileira consagra o princípio da publicidade dos atos da administração pública e dos atos processuais ao mesmo tempo em que confere status de direito e garantia fundamental ao sigilo de dados, determinado sua inviolabilidade, com ressalvas nas hipóteses e na forma da lei, *verbis*:

As disposições constitucionais a serem consideradas na necessária conciliação entre o direito dos Advogados ao acesso aos processos administrativos de trânsito e à obtenção de cópias e à inviolabilidade do sigilo de dados dos administrados contidos no sistema de dados dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, estão contidos no art. 5º, incisos XII, XXXIII e LX e no art. 37, *verbis*:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também.

As normas infraconstitucionais consideráveis para o caso em estudo estão contidas no art. 7º, inciso XIII e § 3º, do Estatuto da Advocacia, disposto na Lei nº 8.906/1994 e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.

O art. 7º, inciso XIII e O § 3º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994 contemplam a seguinte dicção, *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Sobre a LGPD, releva destacar que tal estatuto de direito regula o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural e que tais normas são de interesse nacional e devem ser observadas pelos Entes Federados.

A LGPD traz como fundamento da disciplina da proteção de dados pessoais, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.



A LGPD assegura, em seu art. 17, que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

A lei prevê que os dados pessoais sejam tratados, condicionando tal tratamento nas hipóteses que enumera, entre elas o fornecimento de consentimento pelo titular; pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Merece relevante destaque a palavra "consentimento e o seu significado nas forma definida na LGPD, anotando que se trata da manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

A Dra. Elenise Magnus Hendler, procuradora do Estado de Santa Catarina e Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) da PGE/SC, em recente notícia divulgada no site da Procuradoria Geral do Estado – PGE/SC, apresentou opinião no sentido de que a “Proteção de dados pessoais é dever dos gestores públicos em favor da sociedade (<https://www.pge.sc.gov.br/noticias/artigo-protecao-dados-pessoais/>).

A opinião foi externada pela Dra. Elenise, no momento da entrega ao Procurador-Geral do Estado de livro com artigo sobre desafios do tema identificados pela ONU, redigido por ela e pela DPO da Comunidade Europeia.

A matéria, divulgada no site da PGE/SC, anota que *“qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que realize operação de tratamento de dados pessoais precisa enfrentar com firmeza o desafio de implementação da nova norma, com adaptação e evolução de*



todos os processos que envolvam a manipulação de tais informações, o que inclui não só o atendimento às normas técnicas de gestão de riscos e de segurança da informação. O assunto não é novidade e já foi abordado por outras leis, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), Código Civil (no tocante aos direitos da personalidade humana), além da própria Constituição Federal. A LGPD, no entanto, veio para regular de maneira cabal a forma e os limites do uso de dados pessoais.

Para os gestores públicos, em especial, enfrentar o desafio da proteção de dados pessoais é indispensável frente aos princípios da eficiência e da legalidade que devem nortear a missão institucional dos entes públicos. E um passo fundamental nessa busca é o fomento da cultura da proteção de dados pessoais e do exercício da autonomia individual, de forma a valorizar a autonomia e a responsabilidade do próprio indivíduo face ao uso de seus dados pessoais por e para terceiros.

Dessa forma, este 28 de janeiro é dedicado a isso, pois somente com a conjunção desses fatores será possível implementar um sistema de proteção de dados eficaz e respeitoso, centrado na essência daquilo que veio proteger: a esfera privada e íntima da personalidade humana.”

O Estado Brasileiro, por seus Entes Federados, em todas as esferas de poder, tem dispensado relevante atenção a proteção dos dados pessoais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recentemente cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da MP nº 954/2020, e elevou a proteção de dados pessoais a nível Constitucional.

A MP determinava que empresas de telefonia compartilhassem os dados pessoais dos seus consumidores com o IBGE para uso em produção de estatística oficial a ser utilizada durante a pandemia da covid-19.

A Suprema Corte de Justiça Brasileira firmou posicionamento consistindo em que, nos termos tratados pela MP não teria sido demonstrado a finalidade específica, necessidade, adequação, transparência e segurança no tratamento de dados – princípios esses previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Como também, que a proteção de dados pessoais, garantia fundamental, só pode ser relativizada em casos excepcionais e observando as necessárias adequação, razoabilidade e proporcionalidade, caso contrário será inconstitucional.



O julgamento foi considerado histórico pelo reconhecimento por parte do STF da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

Nas palavras do ministro Lewandowski: *“O maior perigo para a democracia nos dias atuais não é mais representado por golpes de Estado tradicionais, perpetrados com fuzis, tanques ou canhões, mas agora pelo progressivo controle da vida privada dos cidadãos, levado a efeito por governos de distintos matizes ideológicos, mediante a coleta maciça e indiscriminada de informações pessoais, incluindo, de maneira crescente, o reconhecimento facial.”*

Em 17 de dezembro de 2021 o STF editou a Resolução 759/2021, instituindo a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça Estadual também instituiu O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP, pela Resolução GP n. 28/2019, para o cumprimento da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O CGPDP do TJSC é formado por uma equipe multidisciplinar, composta de magistrados e servidores, que cumulam as suas atividades ordinárias com aquelas do Comitê. O CGPDP está vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, que desempenha o papel de controlador de dados, nos termos da LGPD.

O CGPDP é responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento. As suas ações são sustentadas por um grupo de trabalho técnico com várias atribuições elencadas na Resolução.

O Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto nº 844, de 18 de setembro de 2020, Institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

O CGPD tem como atribuições avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e propor políticas, estratégias e metas a fim de manter conformidade com o disposto na LGPD; formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação; supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nº 13.709, de 2018; prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na



LGPD e em normas internas; e promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos e entidades.

Também foi editado o Decreto nº 1.184, de 1º de março de 2021, dispondo sobre proposições gerais objetivando a implementação da Lei federal nº 13.709, de 2018, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Está definido do predito Decreto que os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e as empresas públicas pertencentes ao Estado de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deverão implementar medidas para adequar seus procedimentos à mencionada Lei federal, com propósito de instituir grupo de trabalho interno objetivando auxiliar a implementação das normas relacionadas à proteção de dados; nomear encarregado para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); promover a capacitação dos servidores que compõem o órgão ou a entidade acerca da LGPD; mapear processos que envolvam o tratamento de dados pessoais e verificar a conformidade dessas operações com a LGPD; identificar, mensurar e criar controles para mitigar riscos de segurança e privacidade, baseando-se em avaliação de risco; elaborar a Política de Segurança da Informação do órgão ou da entidade de que trata o caput deste artigo, tendo em vista todos os sistemas informatizados utilizados; elaborar os termos de uso e de consentimento e a política de privacidade para informar ao titular, que é o usuário dos serviços públicos, os dados que serão coletados e qual a motivação do feito; estabelecer um canal de comunicação entre o órgão ou a entidade de que trata o caput deste artigo e os titulares a quem se referem os dados, bem como definir o procedimento de resposta ao titular, conforme o § 4º do art. 18 da LGPD, sendo recomendável a utilização de canal único no âmbito do Poder Executivo Estadual; revisar contratos e rever cláusulas para proteção de dados pessoais; e criar plano para responder a incidentes e violações de dados pessoais, objetivando conter ou minimizar eventuais prejuízos para a segurança de dados, bem como formalizar a comunicação para o titular dos dados e para a ANPD em caso de incidente.

A norma estabelece que o órgão e a entidade de que trata o caput do art. 1º do Decreto deverão criar grupo de trabalho interno, com o objetivo de assessorar a implementação do presente instrumento.



Em cumprimento ao Decreto nº 1.184/2021, o Detran/SC, por meio da Portaria nº 294/DETRAN/ASJUR/2021, instituiu Comissão objetivando auxiliar a implementação das normas relacionadas à proteção de dados, composta por servidores internos, para implementar medidas para adequar os procedimentos afetos ao DETRAN/SC à Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, com atribuições definidas no Decreto.

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina também atua na proteção de dados pessoais, como Órgão Central do Sistema Jurídico Estadual.

O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina atua como canal de comunicação entre a PGE/SC, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Atua, atualmente como Encarregada a Procuradora do Estado Elenise Magnus Hendler, designada pela Portaria GAB/PGE n. 63, de 8 de setembro de 2020). As atribuições do Encarregado estão prevista no artigo 41, §2º, da LGPD e consistem em “aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

3. Conclusão:

A solicitação para obtenção de acesso aos processos administrativos de trânsito e à obtenção de cópias por parte dos Advogados deve ser analisada considerando o direito legalmente conferido, sendo imprescindível a adequação com o direito fundamental constitucionalmente consagrado de proteção e sigilo dos dados das pessoas naturais.

A definição de quais dados pessoais podem e devem ser tratados com sigilo e privacidade está aquém das competências legais cometidas a este Órgão Colegiado, haja vista que a LGPD, define forma e meios específicos para o exercício de tal mister no âmbito da Administração Pública.

É imprescindível destacar que a presente consulta não versa sobre postulação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), no interesse institucional, representando os Advogados na defesa dos seus direitos e prerrogativas. A consulta



visa orientar o tratamento a se dado nas respostas às solicitações formuladas individualmente pelos Advogados sem procuração nos autos, o que se traduziria no consentimento inequívoco fornecido pelo administrado que figura como parte no processo.

Entendo, s.m.j. do colendo Plenário deste Conselho, que o DETRAN adote cautela e negue o acesso aos Advogados aos processos administrativos de trânsito e a obtenção de cópias sem o devido consentimento outorgado em instrumento de procuração firmado pelo administrado cujos dados pessoais constem anotados nos autos.

Sugiro que o presente parecer seja enviado à Presidência da OAB/SC para que adote as providências que entender pertinente, podendo, inclusive, referendar a postulação dos Advogados se entender que o direito perseguido por seus representados suplanta o direito ao sigilo e a intimida das pessoas naturais.

Recomendo, ademais, que a matéria seja submetida ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), criado pelo Decreto N° 844/2020, para auxiliar a Comissão do Detran/SC, criada pela Portaria n° 294/DETRAN/ASJUR/2021, na definição dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes no Sistema de Dados do Detran e para propor ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, para que ao final seja definido quais dados pessoais devem ser protegidos pelo sigilo com vistas ao cumprimento do disposto na Lei federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito.

É o Parecer que submeto a análise e superior deliberação deste Colendo Plenário do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Luiz Antonio de Souza
Relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n° 05, realizada em 03 de fevereiro de 2022.

Luiz Antonio de Souza
Presidente